



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N.º 068/2022

Fundão/ES, 28 de novembro de 2022.

Ao Exmo. Sr.

MARSEANDRO AGOSTINI LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto que “Estabelece os critérios para lançamento e cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) no Município de Fundão.”

O presente projeto tem como objetivo estabelecer os critérios de cobrança para a recuperação dos custos incorridos com os Serviços de Manejo dos Resíduos Sólidos (SMRS), considerados a disposição final adequada dos resíduos e o nível de renda da população da área atendida, em atendimento irrestrito às Diretrizes Nacionais de Saneamento - DNS.

A Lei Federal nº 11.445, de 2007, recentemente alterada pela Lei nº 14.026/2020, disciplina os Serviços Públicos de Saneamento Básico, tendo como um dos seus pilares a sustentabilidade econômico-financeira. Em seu artigo 29, a supracitada Lei estabelece que os Serviços Públicos de Saneamento Básico, incluindo o Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança de taxas ou tarifas e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções.

Considerando o artigo 35 da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, fica estabelecido que as taxas ou tarifas decorrentes da prestação de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

- I. As características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- II. O peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- III. O consumo de água; e
- IV. A frequência de coleta.



Autenticar documento em <http://www3.camarafundao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 36003500300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Como a precificação por unidade produzida de resíduos sólidos por domicílio ainda é de extrema complexidade de aplicação, a legislação fixou alguns fatores, como acima exemplificado, a serem utilizadas para que seja efetivado o mecanismo de cobrança.

Ademais, quanto as outras formas adicionais de garantir a sustentabilidade econômico-financeira, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), em recente decisão, exarou resposta no Parecer em Consulta 00029/2022-1 - Plenário realizado no bojo do Processo nº 04153/2022-1 afirmando que “É possível que o município institua taxa de manejo de resíduos sólidos em valor que, no total da cobrança, constitua soma inferior ao montante gasto com a prestação do serviço, utilizando recursos do tesouro para complementar o custeio, na forma do art. 29, Lei 11.445/2007, desde que haja motivação adequada e suficiente para a utilização das formas adicionais de custeio do serviço.”

Nesse sentido, alinhado com os objetivos e prioridades adotados pela atual gestão, o Poder Executivo Municipal submete a apreciação e deliberação dessa Casa de Lei a autorização para concessão de subsídio financeiro para custear até 90% do custo econômico do SMRS para os exercícios de 2023 e 2024.

O subsídio faz-se necessário para assegurar a modicidade das taxas cobradas, respeitar a capacidade contributiva dos usuários, prover a generalidade do serviço público prestado e a sustentabilidade econômico-financeira adequada do SMRS no longo prazo.

Justifica ainda a autorização do subsídio nos dois primeiros anos a partir da cobrança efetiva da TMRS para evitar que os contribuintes sejam surpreendidos com a nova cobrança e com o repasse integral do custo do serviço público.

Ademais, com contratação da empresa responsável por realizar o georreferenciamento e o cadastramento imobiliário, cuja previsão é que ocorra no ano de 2023, o Município estará dotado de um cadastro técnico imobiliário atualizado e fidedigno, o que contribuirá para uma cobrança mais justa, equilibrada e que reflita corretamente a capacidade contribuinte dos cidadãos fundãoenses e daqueles que possuam imóveis em nossa cidade.

Por fim, informamos que a metodologia adotada para o cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS no Município de Fundão é a versão simplificada do Roteiro para a Sustentabilidade do Serviço Público de Manejo de RSU, criado pela Cooperação para a Proteção do Clima na Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – ProteGEEr em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Regional do Governo Federal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,



GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito do Município de Fundão





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 083/2022

ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA
LANÇAMENTO E COBRANÇA DA
TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO
DE FUNDÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A presente Lei estabelece os critérios para lançamento e cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS no Município de Fundão.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

Art. 2º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares ou equiparados, ou de rejeitos deles derivados.

Art. 3º Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS adotar-se-á como base de cálculo, a multiplicação de coeficientes, fatores e classificações, definidos conforme as disposições desta lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei, através da seguinte fórmula:

$$TMRS = VBR_{SMRS} \times Fp$$

Onde:

VBR_{SMRS} expressa os Valores Básicos de Referência do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos, correspondente ao custo econômico dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

$$VBR_{SMRS} = \frac{CTA}{QTD}$$

Onde





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CTA = Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos;
QTD: Quantidade Total de Domicílios com serviço à disposição;

Fp expressa o Fator de Padrão aplicável sobre a área construída por enquadramento da categoria, de acordo com o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Fundão.

Parágrafo único. Para fins de classificação e enquadramento do Fator Padrão, fica definido as seguintes categorias e padrões:

Classe	Categoria	Padrão/Área Construída	Fator Padrão
1	Residencial	Social de baixa renda	0,5
		Padrão popular - até 70 m ²	0,8
		Padrão médio - de 71 a 200 m ²	1
		Alto padrão - acima de 201 m ²	1,45
2	Comercial e serviços	Pequeno porte - até 100 m ²	1,2
		Médio porte - entre 100 e 300 m ²	1,55
		Grande porte - acima de 300 m ²	2,25
3	Industrial	Pequeno porte - até 200 m ²	1,5
		Médio porte - entre 200 e 500 m ²	2,5
		Grande porte - acima de 500 m ²	3,0
4	Pública e filantrópica	Pequeno porte - até 200 m ²	1
		Médio porte - entre 200 e 500 m ²	1,2
		Grande porte - acima de 500 m ²	1,8
5	Sem Uso	Lote Vago - Taxa de Disponibilidade	0,8

Art. 4º O lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRS será efetuado anualmente, de ofício, para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, em nome do contribuinte constante no cadastro imobiliário.

Art. 5º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados no regulamento.

Parágrafo único. A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.



Autenticar documento em <http://www3.camarafundao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 36003500300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III
DO SUBSÍDIO

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar financeiramente o Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos de forma a assegurar a modicidade das taxas cobradas, respeitar a capacidade contributiva dos usuários, prover a generalidade do serviço público prestado e a sustentabilidade econômico-financeira adequada do SMRSU no longo prazo.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, subsídio financeiro é o aporte financeiro para custeio do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos que tem por finalidade subsidiar parte do custo econômico dos serviços com o objetivo de reduzir os custos para os usuários e viabilizar a prestação adequada do serviço.

Art. 7º O subsídio financeiro autorizado no art. 6º será aplicável nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, e limitar-se-á ao valor necessário para cobrir até 90% (noventa por cento) do custo econômico dos serviços conforme definido no art. 2º desta lei, a serem pagos mensalmente por um período de 12 (doze) meses a cada exercício fiscal, sendo repassado ao prestador de serviço em parcelas fixas ou variáveis, conforme o faturamento dos serviços e critérios definidos em regulamento.

§ 1º O valor do subsídio concedido será apurado anualmente pelo Poder Executivo Municipal, que ao apurar os valores a ser lançado a título de TMRS estabelecerá os valores máximos a ser pago individualmente por contribuinte conforme a categoria e padrão e definirá o montante que será subsidiado sobre a quantia que exceder ao valor máximo estabelecido.

§ 2º Os valores subsidiados por categoria e padrão serão definidos anualmente no regulamento desta Lei, e poderá ser alterado sempre que houver mudança no custo econômico dos serviços e na quantidade total de domicílios com serviço à disposição.

§ 3º O subsídio previsto nesta Lei, durante seu período de vigência, garantirá aos usuários que a cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos terá os seguintes valores máximos:

I - de R\$ 30,00 (trinta reais) anuais para os imóveis enquadrados na categoria Residencial;

II - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) anuais para os imóveis enquadrados na categoria Comercial e Serviços;

III - de R\$ 70,00 (setenta reais) anuais para os imóveis enquadrados na categoria Industrial;

IV - de R\$ 40,00 (quarenta reais) anuais para os imóveis enquadrados na categoria Pública e Filantrópica;

V - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) anuais para os imóveis enquadrados na categoria Sem uso;





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º Os limites fixados nos incisos de I a V do § 3º do art. 7º desta Lei será corrigido anualmente pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo apurado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos mesmos moldes dos demais créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 9º O lançamento da TMRS será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Município, anualmente, de forma autônoma e com cobrança e possibilidade de parcelamento da mesma forma que o adotado para Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou, ainda, com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

§ 1º Aplicar-se-á à TMRS as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

§ 2º A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Fundão será responsabilidade do contribuinte.

§ 3º Nas economias em que não houver a cobrança do IPTU, mas em que houver geração de resíduos, a cobrança da taxa será feita de forma independente, obedecendo a mesma forma de pagamento definida para aquele imposto.

CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES

Art. 10. São isentos da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS:

I - os imóveis pertencentes ou vinculados às finalidades essenciais do Município de Fundão, inclusive suas autarquias e fundações;

II - os imóveis edificadas e as áreas de terrenos cedidos gratuitamente para uso da Municipalidade, através de contrato de comodato, enquanto durar a cessão.

Parágrafo único. A isenção prevista nos incisos I e II do *caput* serão concedidas em caráter geral e forma automática, independente de solicitação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. As receitas derivadas da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, incluídos os investimentos



Autenticar documento em <http://www3.camarafundao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 36003500300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir a fiscalização do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer cidadão tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Gabinete do Prefeito,
em 28 de novembro de 2022



GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito do Município de Fundão

